

# O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em face das leis de anistia

*The role of the Inter-American Human Rights System facing amnesty laws*

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo<sup>1</sup>

## RESUMO

*O presente artigo analisa o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em face das leis de anistia promulgadas por seus países-membros em decorrência dos períodos de ditadura vivenciados. Para isso, apresentam-se a construção desse sistema – retratando o funcionamento de suas organizações participantes –, a doutrina do Controle de Convencionalidade adotada pela Corte Interamericana, a jurisprudência em relação às leis de anistia e, por fim, o alinhamento do Brasil à sua posição.*

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Anistia; Controle de Convencionalidade.

## ABSTRACT

*This article analyzes of the role of the Inter-American System of Human Rights in the face of amnesty laws enacted by its member countries as a result of periods of dictatorship. For this, it shows the construction of this System, depicting the operation of its participating organizations, presents the doctrine of Conventionality Control adopted by the Inter-American Court, the jurisprudence in relation to the amnesty laws and finally the alignment of Brazil to its position.*

**Key Words:** Inter-American Human Rights System; Amnesty; Conventionality Control.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem exercido papel cada vez mais influente na proteção dos direitos dos indivíduos na América. Somente este ano, o Brasil

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (bolsista da Capes). Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em dois casos, quais sejam, Vladimir Herzog e outros vs. Brasil e Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.<sup>2</sup>

Uma das principais atuações da CtIDH é em relação às leis de anistia, haja vista que esse tipo de norma se tornou comum em diversos países americanos após ondas de ditadura que assolararam nosso continente.

O Brasil foi um dos países a implantar uma lei desse tipo, a Lei nº 6.683, em vigor desde o ano de 1979. Apesar de ainda estar vigente, a CtIDH já se posicionou sobre a invalidade dessa norma no julgamento do caso Gomes Lund, no ano de 2010, determinando que essa regra não pode significar um obstáculo à investigação e punição dos responsáveis por tais violações de direitos humanos, em um claro exemplo de Controle de Convencionalidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos [CTIDH], 2010).

O Brasil não cumpriu a referida sentença e essa é a razão que torna necessária novamente a manifestação da CtIDH sobre a Lei de Anistia no caso Vladimir Herzog.

O presente artigo demonstrará como se dá a construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a doutrina do Controle de Convencionalidade que embasa o dever de modificação das normas internas dos países que estão em oposição aos tratados de direitos humanos e a efetiva atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e CtIDH na garantia de anulação das leis de anistia. O estudo baseou-se na leitura e interpretação de fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

## O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos atende ao processo de fortalecimento do Direito Internacional, superando o interestatismo<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Mais informações sobre os casos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil podem ser encontradas no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>.

<sup>3</sup> Entende-se como interestatismo o modelo do Direito Internacional surgido em 1648 com a Paz de Vestfália, que tinha como foco apenas a relação entre os Estados soberanos e independentes, com a prevalência do interesse do Estado sobre o do indivíduo. Esse modelo foi superado com o surgimento das organizações internacionais e a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Sobre o tema, conferir ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; BARRETO, Rafael Zelesco. **Direito das Organizações Internacionais: casos e problemas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 25-35.

anteriormente vigente, e dos Direitos Humanos no período pós-Segunda Guerra Mundial. Os sistemas internacionais de direitos humanos garantem que os Estados respeitem e protejam determinadas condições aos indivíduos sob sua jurisdição.

No plano universal, o marco da proteção aos direitos humanos é a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945. Esse diploma é assim considerado por, no período pós-guerra, prever o dever de promoção dos direitos humanos como um de seus pilares e dos Estados signatários, conforme consta em seu preâmbulo e nos artigos 55 e 56 (RAMOS, 2012a).

Já no plano interamericano, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), mas mesmo a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem já protegiam os direitos humanos na região (RAMOS, 2012a). Observa-se que a Carta dispõe, em seu artigo 3º, que os Estados reafirmam seu compromisso de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana (OEA, 1948). Quanto à CADH, esse é o tratado criador da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1969).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado pela CIDH e pela CtIDH, órgãos autônomos ligados à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A CIDH foi criada no ano de 1959, por meio da Resolução VIII da V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, sendo posteriormente integrada como órgão consultivo da OEA na matéria de Direitos Humanos. A CIDH tem como objetivo promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesse assunto (CIDH, 2009).

A competência da CIDH abrange todos os Estados signatários da CADH e ela é responsável por formular recomendações para que os Estados partes da convenção adotem medidas protetivas de direitos humanos, atendam às consultas realizadas pelos membros da OEA e analisem as denúncias de violação aos direitos humanos que lhe forem encaminhadas, apresentando-as à CtIDH caso seja necessário (MENEZES, 2013).

Por sua vez, a CtIDH foi criada em 1979, após a assinatura da CADH, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, durante

a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, e sua entrada em vigor ocorreu em 1978.

A CtIDH é formada por sete juízes nacionais de seus estados-membros, cada um com mandato de seis anos e escolhido por meio de eleição pela Assembleia Geral da OEA. Não é possível que haja na CtIDH dois juízes de mesma nacionalidade ao mesmo tempo. O Brasil teve como primeiro juiz na CtIDH o Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade e hoje tem como representante o Dr. Roberto F. Caldas.

Para que um caso seja levado a julgamento pela CtIDH, é necessário que o país reconheça a jurisdição desse órgão. Atualmente, dos 35 Estados participantes da OEA, 20 reconhecem a jurisdição da CtIDH, sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CTIDH, 2016). Como visto, Estados Unidos e Canadá não fazem parte desse grupo de países, o que leva a doutrina a considerar esta como uma corte latino-americana (BINDER, 2010).

A corte pode ser acionada por um Estado ou pela CIDH. Também é importante destacar que a ela tem papel não somente de órgão jurisdicional, mas também consultivo com relação às questões de direitos humanos que podem ser questionadas pelos Estados (MENEZES, 2013).

## O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Para compreender o posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em face das leis de anistia, é necessário, primeiramente, que se entenda o funcionamento do Controle de Convencionalidade, doutrina que embasa a atuação da CtIDH acerca do tema aqui tratado.

O Controle de Convencionalidade é uma doutrina que surgiu em uma decisão da Corte Constitucional da França em 1975, quando esse órgão se deu por incompetente para julgar o conflito entre a lei interna francesa e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2013). Esse instrumento pode ser entendido como o exame de compatibilidade das normas internas pelos tratados de direitos humanos assumidos pelo Estado, funcionando como mais um parâmetro de validade das normas. Esse controle

deve ser realizado tanto pelos juízes da CtIDH quanto pelos juízes nacionais dos países signatários da CADH, garantindo a harmonização do ordenamento regional interamericano.

A expressão “Controle de Convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez no âmbito da CtIDH no caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, em voto do juiz Sergio García Ramírez, sendo posteriormente definida pelo mesmo juiz no caso Tibi vs. Ecuador. Nessa oportunidade, assim se manifestou o referido juiz:

En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados –disposiciones de alcance general- a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la “constitucionalidad”, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la “convencionalidad” de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público –y, eventualmente, de otros agentes sociales– al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía (CTIDH, 2004, p. 2).

No entanto, apesar de a expressão ter sido utilizada pela primeira vez no referido caso, sua essência já pode ser identificada no caso “A última tentação de Cristo” (CTIDH, 2001a), vez que utiliza a CIDH como parâmetro de validade da norma interna chilena. Esse foi um caso proposto perante a CtIDH em janeiro de 1999 em razão de suposta violação ao direito de liberdade de expressão e pensamento garantido no artigo 13 da CADH. O Chile, com base em disposições constitucionais, impedia a exibição do filme *A última tentação de Cristo* no país. A CtIDH entendeu que, por a Constituição violar direitos estabelecidos pela CADH, deveria ser a norma interna modificada.

Em geral, o Controle de Convencionalidade é realizado por tribunais internacionais de direitos humanos, destacando-se as cortes Europeia, Interamericana e Africana. Isso ocorre para evitar que ao mesmo tempo os Estados sejam fiscais e fiscalizados desse controle (RAMOS, 2012b). Porém, a ideia de aplicação do Controle de Convencionalidade foi expandida no caso Almonacid Arellano vs. Chile (CTIDH, 2006a), em que a CtIDH inovou ao determinar que os próprios magistrados nacionais de um país

estariam submetidos às disposições da CADH e, consequentemente, obrigados a realizar o Controle de Convencionalidade. Portanto, o entendimento da CIDH passou a ser de que o Controle de Convencionalidade poderia ser também feito por meio da compatibilização realizada pelos juízes nacionais.

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CTIDH, 2006a, p. 53).

Como assevera André de Carvalho Ramos, o Controle de Convencionalidade realizado pelo juiz nacional é preliminar ou provisório, pois, mesmo se for concretizado, não vincula o juiz internacional (RAMOS, 2012b). Todo integrante do órgão judiciário, mesmo que não tenha competência para realizar o Controle de Constitucionalidade, está apto a realizar o Controle de Convencionalidade, devendo este ser suscitado como questão preliminar no caso concreto ou mesmo enfrentado pelo julgador *ex officio*. A CtIDH já se posicionou, em voto do juiz Sergio Ramírez, sobre a necessidade de realização do Controle de Convencionalidade *ex officio*:

En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también "de convencionalidad" *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (CTIDH, 2006b, p. 47).

Assim, a aplicação do Controle de Convencionalidade pelos juízes nacionais dos Estados-membros nasce de uma construção jurisprudencial da própria CtIDH, uma mutação interpretativa do artigo 69 da CADH com o objetivo de fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sua fundamentação jurídica se baseia em três aspectos: i) a boa-fé dos Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais; ii) o

princípio do efeito útil dos tratados, que não pode ser diminuído pelas normas internas; e iii) a impossibilidade de se alegar o direito interno para evitar o cumprimento das normas internacionais, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (SÁGUES, 2012).

## A CORTE INTERAMERICANA E AS LEIS DE ANISTIA

Inicialmente se destaca que a jurisprudência da CtIDH é firme em rejeitar as leis de anistia, vez que estas são ferramentas que impedem a reparação de graves violações de direitos humanos, ferindo diretamente o direito de acesso à justiça e os direitos à reparação e à verdade.

A discussão sobre as leis de anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos se inicia ainda na década de 1990, com manifestações da CIDH acerca da aplicação dessas normas na Argentina e no Uruguai, dispondo que essas leis violariam as obrigações assumidas por aqueles Estados na matéria de direitos humanos (CIDH, 1992a; CIDH, 1992b). A posição da CtIDH é a de que, mesmo que as leis sejam válidas conforme as normas internas de um país, elas são inválidas de acordo com o Direito Internacional por resultarem na violação de direitos humanos e de obrigações assumidas pelos Estados (CTIDH, 2011).

A CtIDH inaugura sua jurisprudência acerca da anistia com o caso Barrios Altos, no ano de 2001. Barrios Altos foi um caso proposto perante a CtIDH em junho de 2000, em decorrência da promulgação e aplicação das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 pelo Peru, em 1995, sob o governo do presidente Fujimori. As referidas leis de anistia garantiam a impunidade dos oficiais do Estado responsáveis por graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial naquele país. A CtIDH considerou que as referidas leis violariam os direitos de garantias judiciais, proteção judicial e liberdade de pensamento e expressão, garantidos pela CADH, e declarou sua incompatibilidade com as disposições desse tratado. Destaca-se ainda o posicionamento do juiz García Ramírez ao afirmar que, ainda que as leis de anistia sirvam de instrumento de pacificação social, ela não podem prejudicar a reparação das graves violações de direitos humanos cometidas, pois estas significam o menosprezo à dignidade do ser humano (CTIDH, 2001b).

Naquela oportunidade, a CtIDH se manifestou sobre o caráter imprescritível dos graves crimes contra os Direitos Humanos praticados durante o período ditatorial e a impossibilidade de anistia de seus perpetradores.

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (CTIDH, 2001, p. 15).

Em razão da decisão proferida, as leis de anistia deixaram de ser aplicadas no Peru, e o país procedeu às investigações necessárias e à punição dos envolvidos nos crimes anteriormente abarcados por tais normas. Destaca-se que, pelo relacionamento instituído pela Constituição peruana com o Direito Internacional, o julgamento da CtIDH teve o condão de anular a aplicação das leis de anistia, mesmo que não tenha havido um processo formal interno de anulação das referidas normas (MALLINDER, 2016).

O cumprimento da decisão pelo Peru foi comprovado quando a CtIDH analisou o caso La Catunta. Julgado no ano de 2006, o referido caso também tratava do desaparecimento forçado e posterior execução sumária de vítimas da ditadura militar no Peru, com a impunidade dos responsáveis em decorrência da lei de anistia nacional. A CtIDH concluiu que o Estado, apesar de ainda manter formalmente vigentes as leis de anistia, tomou as precauções necessárias para que elas não fossem mais aplicadas, retirando o obstáculo à investigação e à punição dos responsáveis pelos graves crimes de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar no Peru, garantindo a anulação substancial das referidas normas (CTIDH, 2006c).

Esse caso toma relevância ainda maior devido ao reconhecimento, pela CtIDH, do caráter de *jus cogens*<sup>4</sup> da proibição ao desaparecimento forçado de pessoas e da

---

<sup>4</sup> As normas de *jus cogens* são normas imperativas de Direito Internacional que não comportam derrogação. O *jus cogens* não se refere a uma fonte do Direito Internacional, mas sim ao *status* concedido a uma norma. O conteúdo das normas que têm *status de jus cogens* ainda é debatido, sendo uma categoria de normas que ganha novos exemplos conforme os organismos internacionais se manifestam. Segundo a CtIDH, pela gravidade dos delitos cometidos e dos direitos lesionados, a proibição ao desaparecimento forçado e o dever de investigar e punir os responsáveis pelo referido crime alcançaram o *status de jus cogens*. Sobre o tema, conferir: CTIDH. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas).

responsabilidade do Estado em investigar e punir os perpetradores desses crimes, como já havia sido decidido no caso Goiburú y otros vs. Paraguay (CTIDH, 2006d).

157. (...)Consecuentemente, la obligación de investigar, y en su caso enjuiciar y sancionar, adquiere particular intensidad e importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados; más aún pues la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigarla y sancionar a sus responsables han alcanzado carácter de *jus cogens*. La impunidad de esos hechos no será erradicada sin la consecuente determinación de las responsabilidades generales –del Estado– y particulares– penales de sus agentes o particulares–, complementarias entre sí (...) (CTIDH, 2006c, p. 84).

O caso Almonacid Arellano vs. Chile também demonstra a relação da CtIDH com as leis de anistia e o cumprimento da sentença pelo Estado. O referido caso tratou da aplicação da lei de anistia pelo Judiciário chileno em favor dos responsáveis pela morte do professor Almonacid Arellano, assassinado em 1973 por forças militares do governo ditatorial de Pinochet.

A CtIDH concluiu nesse caso que a interpretação realizada pelos tribunais nacionais permitia que graves violações de direitos humanos permanecessem impunes, contrariando a CADH. Dessa forma, a determinação da CtIDH considerou que a legislação era contrária à CADH e não deveria continuar a significar um obstáculo na investigação e punição dos responsáveis por aquele crime, sendo por isso inválida.

Em resposta ao posicionamento da CtIDH, o Chile permaneceu sem anular formalmente a referida lei. No entanto, como se viu em caso subsequente, sua vigência não mais impedia a investigação e punição dos crimes praticados durante a ditadura.

Em 2013, foi apresentado, perante a CtIDH, o caso García Lucero (CTIDH, 2013), em que a lei de anistia chilena voltou a ser objeto de análise. A CIDH afirmou que a manutenção da lei de anistia pelo Chile impedia que García Lucero e sua família usufruissem de garantias e proteções judiciais. Após o exame do caso, a CtIDH concluiu que a existência da lei de anistia deixara de ser um empecilho para a investigação e punição de violações de direitos humanos ocorridas no Chile, uma vez que a interpretação realizada pelos tribunais nacionais acerca da referida lei não mais permitia que os crimes cometidos permanecessem impunes.

Assim, apesar de a lei de anistia chilena permanecer vigente, ela, por si só, não representava uma violação substancial de direitos humanos, e o Estado, nesse aspecto, cumpriu com suas obrigações conforme a CADH.

Destaca-se que o termo utilizado pela CtIDH nos casos Barrios Altos, La Cantuta e Almonacid Arellano é que as leis de anistia dos países em julgamento carecem de efeito legal diante da CADH, não apenas declarando a responsabilidade do Estado, mas também a nulidade da lei. Vê-se assim claramente a supremacia da CtIDH sobre os ordenamentos nacionais e o dever dos Estados de conformarem suas normas (Controle de Convencionalidade) (BINDER, 2010).

A posição da CtIDH se reafirmou em outros casos concernentes às leis de anistia, tais como os casos Masacre del Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador (CTIDH, 2012) e Gelman vs. Uruguay (CTIDH, 2011).

O caso Gelman se destaca pela forma como a lei de anistia foi tratada internamente e a consequente resposta da CtIDH às violações por ela ocasionadas, pois se negou a validade da lei de anistia daquele país, em detrimento da vontade popular exercida diretamente: “(...) sem questionar a qualidade democrática das formas de participação direta que deram base à lei uruguaia, disse serem elas insuficientes para legitimar a lei perante o Direito Internacional” (MARINONI, 2013).

O governo democrático foi reinstalado no Uruguai em 1985, após um período de ditadura militar naquele país. Em decorrência da redemocratização, foi promulgada no ano de 1986 a Lei nº 15.848, que estabelecia a caducidade da pretensão punitiva do Estado a seus funcionários que tivessem cometido delitos em razão de sua posição governamental até a data de 1º de março de 1985.

A lei de anistia uruguaia foi objeto de sucessivas discussões sobre sua constitucionalidade, tendo sua constitucionalidade confirmada por meio de sentença da Suprema Corte de Justiça uruguaia por entender ser aquela uma lei de anistia conforme as especificações constitucionais do país. Posteriormente, a lei foi submetida a referendo popular em 1989, e 55,44% do eleitorado uruguai se posicionou favoravelmente à manutenção da lei (LARRIEUX, 2013).

Em 2009, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei nº 15.848 ante o caso concreto por entender, entre outros argumentos, que formalmente aquela lei não previa a anistia, haja vista que um projeto sobre o mesmo tema havia sido apresentado perante o Congresso na mesma legislatura e rechaçado, o que é proibido segundo a lei uruguaia. Ademais, a CtIDH entendeu que o referendo de 1989 não tinha o condão de conceder a constitucionalidade àquela lei. Porém, a inconstitucionalidade concluída pela Suprema Corte de Justiça só poderia ser aplicada ao caso concreto (LARRIEUX, 2013).

A Lei de Caducidade foi objeto de nova consulta popular no plebiscito realizado em 25 de outubro de 2009, juntamente com as eleições nacionais, para reformar a Constituição de forma a declarar nula a Lei nº 15.848. A proposta não alcançou a maioria do eleitorado, motivo pelo qual permaneceu vigente.

Em janeiro de 2010, o caso Gelman foi levado à CtIDH e, em fevereiro de 2011, sentenciado. O caso tratou da impossibilidade de investigação e punição dos responsáveis pelo desaparecimento forçado de María Claudia Gelman e a supressão de nacionalidade e identidade à Maria Macarena Gelman em razão da existência da Lei de Caducidade (CTIDH, 2011).

Primeiramente se destaca a competência da CtIDH para a análise dos casos em questão mesmo que estes tenham ocorrido anteriormente à ratificação, pelo Uruguai, da CADH e à aceitação de sua jurisdição, haja vista que seus efeitos perpetuaram-se no tempo até o reconhecimento da CtIDH pelo Estado. Vê-se, portanto, a repetição do mesmo entendimento aplicado ao caso Gomes Lund.

A CtIDH concluiu que o Uruguai deveria adequar suas normas internas, pois a Lei de Caducidade violava as disposições da CADH e que, por isso, carecia de efeitos, não devendo representar um obstáculo à investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de grave violação aos direitos humanos.

11. El Estado debe garantizar que la Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado, al carecer de efectos por su incompatibilidad con la Convención Americana y la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, en cuanto puede impedir u obstaculizar la investigación y eventual sanción de los responsables de graves violaciones de derechos humanos, no vuelva a representar un obstáculo para la investigación de los hechos materia de autos y para la identificación y, si procede, sanción de los responsables de los

mismos, de conformidad con los párrafos 253 y 254 de la Sentencia (CtIDH, 2011, p. 85).

O que chama maior atenção nesse caso é justamente o fato de a Lei de Caducidade ter sido objeto de consulta popular por duas vezes, mantendo-se vigente internamente, e a CtIDH declarar a invalidade da norma. Em resposta à sentença da CtIDH, o governo uruguai restaurou a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de grave violação de direitos humanos cometidos durante o período ditatorial.

Os casos apresentados demonstram que a jurisprudência da CtIDH rejeita as leis de anistia enquanto ferramentas que impedem a investigação e a punição dos responsáveis por violações de direitos humanos. Independentemente do motivo interno que se dá para a existência de uma lei dessa espécie, a CADH é incompatível com a sua validade, sendo responsabilidade dos Estados, por meio do Controle de Convencionalidade, modificar sua aplicação para que haja a harmonização com o Sistema Interamericano.

Como visto, há uma tendência dos Estados-membros do Sistema Interamericano de se voltarem para o posicionamento da corte e anularem a aplicação das leis de anistia na América. Até o momento, sete países forem declarados responsáveis pela corte devido à aplicação de leis de anistia, sendo eles Peru, Guatemala, El Salvador, Chile, Brasil, Suriname e Uruguai (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015).

## O BRASIL E O POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO

O Brasil parece desobedecer sistematicamente à sentença da CtIDH em relação à invalidade da lei de anistia pelo Controle de Convencionalidade. Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto os tribunais de instâncias inferiores não têm aplicado o posicionamento da CtIDH sobre o assunto, em desobediência aos compromissos firmados pelo Brasil junto ao Sistema Interamericano.

O Brasil enfrenta novamente um momento delicado em razão de sua lei de anistia. A CIDH recentemente apresentou o caso Vladimir Herzog vs. Brasil perante a CtIDH (OEA, 2016). Esse caso é baseado na tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog no ano de 1975, durante a ditadura militar no Brasil, bem como na ausência de condenação dos

militares envolvidos no assassinato, em decorrência da lei de anistia promulgada em nosso país.

O caso foi primeiramente aberto pela CIDH no ano de 2012, após denúncia realizada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Grupo Tortura Nunca Mais. Após proceder à investigação dos fatos, a CIDH concluiu que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à liberdade de expressão e associação, integridade e vida do jornalista, haja vista tratar-se de uma perseguição política em razão de Herzog ter exercido papel de militância em favor do Partido Comunista Brasileiro (OEA, 2016).

Em razão do exposto, a CIDH recomendou a investigação e a condenação dos responsáveis pela morte do jornalista, enfatizando que os crimes de grave violação aos direitos humanos não são passíveis de anistia ou prescrição. O Brasil permaneceu inerte após as recomendações, motivo pelo qual o caso foi apresentado à CtIDH, baseando-se na violação da CADH e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Essa não é a primeira oportunidade que a CtIDH tem de se manifestar acerca da lei de anistia brasileira (Lei nº 6.683/79). O sentimento de *déjà-vu* é justificado pela existência do caso Gomes Lund. O referido caso trata de um ataque realizado pelas forças militares durante o período ditatorial brasileiro contra forças resistentes ao governo situadas na região denominada Bico do Papagaio, próxima ao rio Araguaia, no estado do Pará. Os participantes do grupo de resistência, mais de 70 pessoas, foram massacrados pelos militares, sem qualquer direito a julgamento (CTIDH, 2010).

No ano de 1995, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch representaram perante a CIDH as vítimas da Guerrilha do Araguaia. A CIDH aprovou, em outubro de 2008, o Relatório de Mérito nº 91/08, concluindo pela responsabilidade do Estado brasileiro no caso Gomes Lund e fez recomendações para que o Estado reparasse as violações de direitos humanos ocorridas.

Apesar de as recomendações terem sido notificadas ainda em agosto daquele ano, o Estado brasileiro não cumpriu com a decisão da CIDH, motivo pelo qual, em março de 2009, essa organização apresentou o caso à CtIDH, alegando a tortura, a detenção arbitrária e o desaparecimento forçado de mais de 70 pessoas. Cabe aqui dizer que, apesar

de os fatos terem ocorrido anteriormente ao reconhecimento de jurisdição da CtIDH pelo Brasil, em 1998, a jurisprudência desta é firme em dispor que tem competência para analisar fatos iniciados anteriormente ao reconhecimento e cujos efeitos perduram no tempo até o momento em que a aceitação seja realizada pelo Estado (CTIDH, 1998).

A CTIDH posteriormente concluiu pela responsabilidade do Brasil no caso, condenando o Estado à reparação das violações de direitos humanos provocadas pelo desaparecimento forçado das vítimas, tendo havido, portanto, violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial e à liberdade de pensamento e de expressão.

Nessa oportunidade, a CtIDH decidiu que a lei de anistia brasileira é incompatível com a CADH e que não poderia continuar a representar um obstáculo à investigação e à punição dos responsáveis pelos crimes de grave violação dos direitos humanos ocorridos durante a ditadura. Assim, o Brasil deveria determinar as responsabilidades penais, aplicar as sanções e as consequências previstas pelo Direito Penal, adequando para isso o direito interno no que fosse preciso, e tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas. Isso significaria, consequentemente, anular a aplicação da referida lei de anistia. Destaca-se que a CtIDH se pronunciou expressamente sobre a carência de efeitos jurídicos da lei de anistia em face da CADH.

Ao mesmo tempo em que a lei de anistia era objeto de análise pela CtIDH, o STF se pronunciava sobre o mesmo assunto por meio da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 (BRASIL, 2010a). Naquela oportunidade, o STF entendeu não haver constitucionalidade na referida lei, perdendo a oportunidade de se vincular ao entendimento da CIDH e às decisões já proferidas pela CtIDH sobre o assunto. Destaca-se que, entre os votos dos ministros, foram citados casos da CtIDH que determinam o dever de investigação das violações de direitos humanos. No entanto, a ciência da jurisprudência da CtIDH não garantiu a adequação do STF a ela (BRASIL, 2010b; BRASIL, 2010c).

O Brasil, por sua vez, instaurou a Comissão Nacional da Verdade com o intuito de atender às determinações da CtIDH. No entanto, a lei instituidora da comissão (Lei

12.528/11), em seu artigo 4º, § 4º, estabelece que esta não tem caráter jurisdicional ou persecutório, ferindo o disposto pela sentença da CIDH.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

(...)

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório (BRASIL, 2011).

Em sua resolução de cumprimento da sentença, a CtIDH declarou, no ano de 2014, que o Brasil não estaria cumprindo com a determinação de investigar os crimes praticados durante a ditadura militar e que a lei de anistia não poderia continuar a ser um obstáculo, como ainda se apresentava. Assim, a CtIDH emitiu a seguinte declaração:

(...) apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida no presente caso, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis, nos termos dos parágrafos considerativos 9 a 23 da presente Resolução (CTIDH, 2014, p. 40).

Durante o período de supervisão de cumprimento de sentença, foram ajuizadas apenas duas ações penais relativas aos crimes ocorridos durante a ditadura, que atingiam apenas seis das mais de 60 vítimas reconhecidas da Guerrilha do Araguaia, sendo que ambas as ações se encontravam paralisadas no momento, em decorrência de decisões favoráveis aos réus (OSMO, 2016). Além disso, o Estado não havia tipificado o delito de desaparecimento forçado, como havia determinado a sentença.

Os casos apresentados demonstram que o Brasil não se mostra totalmente alinhado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Diversos países americanos tiveram suas leis de anistia questionadas perante a CtIDH e modificaram sua aplicação, como é o caso do Peru (caso Barrios Altos) e do Uruguai (caso Gelman). A jurisprudência da CtIDH é firme quanto à impossibilidade de aplicação de leis de anistia. O Brasil tem em sua jurisdição interna mais uma oportunidade de se alinhar à posição da CtIDH por meio da ADPF nº 320, que corre perante o STF.

Dar o devido cumprimento à sentença da CtIDH se mostra ainda mais importante tendo em vista o momento vivenciado pelo Brasil. Após a exaltação do coronel Brilhante Ustra por um deputado durante a votação do *impeachment* da presidente Dilma, que foi vítima de tortura durante a ditadura, pode-se ter a certeza de que a Comissão Nacional da

Verdade não foi capaz de cumprir o espírito da sentença proferida pela CtIDH, tampouco de permitir a reflexão devida da população sobre as atrocidades cometidas naquela época. A posição brasileira fere os princípios da OEA na garantia da democracia e dos direitos humanos ao se voltar contra o direito dos parentes das vítimas de ver a reparação das violações cometidas durante a ditadura e a responsabilização de seus perpetradores.

O Ministério Público Federal tem trabalhado desde o ano de 2008 para rever a situação da lei de anistia brasileira, sendo que, após a decisão do caso Gomes Lund, foi criado no órgão o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, com o objetivo de apoiar os procuradores encarregados das investigações de violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Em 2012, foi ajuizada a primeira ação penal na região do Araguaia com relação aos crimes praticados na ditadura. Até março de 2015 existiam em andamento 290 procedimentos investigatórios criminais e, até julho de 2015, foram movidas 13 ações penais. Apesar de começarem a ser admitidas em primeira instância, as ações foram objeto de recursos e todas se encontram atualmente suspensas, demonstrando que os tribunais de primeira instância preferem se vincular ao STF em detrimento da CtIDH (OSMO, 2016).

Essa desobediência do Brasil à CADH é mais uma manifestação da dissonância no cumprimento dos tratados. O Estado ratifica o tratado, mas, quando de sua implementação, faz dele uma interpretação própria, desvinculada da interpretação que tem sido dada pela corte internacional, ainda que tenha reconhecido a jurisdição desse órgão e que este seja o guardião, no caso da CtIDH, da CADH.

(...) o Direito Internacional no Brasil está manco: formalmente, o Brasil está plenamente engajado; na aplicação prática, há quase um total silêncio sobre a interpretação dada pelo próprio Direito Internacional (na voz de seus intérpretes autênticos, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, etc.) (RAMOS, 2012, p. 76).

Além da responsabilização internacional que o descumprimento da CADH pode acarretar, bem como da decisão da CtIDH, a atitude do Brasil é prejudicial ao próprio sistema regional de direitos humanos quando desvaloriza o posicionamento da corte em favor do posicionamento do tribunal interno (SILVA; WANDERLEY JUNIOR, 2015) e prejudica o Controle de Convencionalidade.

## **CONCLUSÃO**

Como demonstrado, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado papel essencial enquanto agente da justiça de transição nos países americanos, evitando que as leis de anistia sejam usadas indiscriminadamente e protejam os responsáveis por graves violações de direitos humanos de receber a devida punição.

A CtIDH, bem como a CIDH, se posicionou em diversos casos acerca da incompatibilidade das leis de anistia com a CADH, aplicando a obrigação dos Estados de conformarem sua legislação em relação aos direitos garantidos nesse tratado. Destaca-se que a CtIDH teve papel no fortalecimento do Direito Internacional ao considerar que a legalidade de uma norma conforme o ordenamento interno de um Estado não impede a sua invalidade em relação às obrigações assumidas internacionalmente.

Ademais, a doutrina do Controle de Convencionalidade demonstra que a própria corte tem se fortalecido, permitindo que ela própria declare a nulidade de uma norma de um Estado que reconhece a sua jurisdição.

Assim, a posição do Sistema Interamericano é de que as grandes violações de direitos humanos, como as acontecidas em meio à ditadura, são imprescritíveis e não sujeitas a anistia. A CtIDH, inclusive, já se manifestou acerca do caráter de *jus cogens* alcançado pela proibição ao desaparecimento forçado e o dever do Estado de investigar e impor sanções a seus responsáveis, norma que o Brasil continua a descumprir ao desconsiderar a decisão do caso Gomes Lund de afastar a aplicação da lei de anistia.

## **REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; BARRETO, Rafael Zelesco. **Direito das Organizações Internacionais: casos e problemas**. Rio de Janeiro:Editora FGV, 2014.
- BINDER, Christina. **The prohibition of amnesties by the inter-american court of human rights**. German Law Jornal, v 12, n. 5, 2010, p. 1203-1230. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tabcas/r26381.pdf>>. Último acesso em: 08 junho 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento Fundamental N 153**. Relator Eros Grau, Tribunal do Pleno, DJ 29.04.2010. 2010a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Último acesso: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento Fundamental N 153.** Relator Eros Grau, Voto do Ministro Celso de Mello, DJ 29.04.2010. 2010b. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153CM.pdf>.  
Último acesso: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento Fundamental N 153.** Relator Eros Grau, Voto do Ministro Ricardo Lewandowisk, DJ 29.04.2010. 2010c. Disponível em: <http://www.democraciaetransicao.fadir.ufu.br/sites/democraciaetransicao.fadir.ufu.br/files/voto-ministro-lewandowski-ADPF%20153.pdf>. Último acesso: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.528.** 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm)>. Último acesso: 08 junho 2016.

CIDH. **Report nº 28/92:** **Cases 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 and 10.311.** 1992a. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/92eng/Argentina10.147.htm>>. Último acesso em: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Report nº 29/92: Cases 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 and 10.375.** 1992b. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/92eng/Uruguay10.029.htm>>. Último acesso em: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Último acesso em: 22 set. 2016.

CtIDH. **ABC de La Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana. Preguntas frecuentes.** São José, CR: Corte IDH, 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tabcorte/abc/index.html#8/z>>. Último acesso em: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Caso Barrios Altos Vs. Perú.** Sentença de 14 de março de 2001. 2001b.

\_\_\_\_\_. **Caso Blake Vs. Guatemala.** Sentencia de 24 de enero de 1998 (Fondo). 1998.

\_\_\_\_\_. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006, série c, nº 154. 2006a.

- \_\_\_\_\_. **Caso García Lucero y otras vs. Chile.** Resumen oficial emitido por la corte interamericana derechos humanos. Sentencia de 28 de agosto de 2013 (Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones). 2013.
- \_\_\_\_\_. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Fondo, Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Caso Goiburú e outros vs. Paraguai.** Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006d.
- \_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. 2010.
- \_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Caso La Cantuta Vs. Perú.** Sentencia de 29 de noviembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006c.
- \_\_\_\_\_. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, série c, nº 73. 2001a.
- \_\_\_\_\_. **Caso Masacres de el Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador.** Sentencia de 25 de Octubre de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2012.
- \_\_\_\_\_. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** Sentença de 25 de novembro de 2003, série c, nº 101. 2003.
- \_\_\_\_\_. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Voto concurrente razonado del juez Sergio Garcia Ramirez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Tibi vs. Ecuador. 2004.
- \_\_\_\_\_. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2006, série c, nº 158. 2006b.

LARRIEUX, Jorge T. **Caso Gelman vs. Uruguay. Justicia transicional, Corte Interamericana de Derechos Humanos y el control de convencionalidad.** Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, ano XIX, 2013, p. 589-606. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2013/pr/pr33.pdf>>. Último acesso: 08 de junho de 2016.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. DOMÍNGUEZ, Pablo González. **Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the InterAmerican Corpus Juris in Criminal Law.** Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 4, 2015, p. 62-114. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=ndjicl>>. Último acesso: 08 junho 2016.

MALLINDER, Louise. **The end of amnesty or regional overreach? Interpreting the erosion of South America's amnesty laws.** International and Comparative Law Quarterly, 2016, p. 1-36. Disponível em: <

<http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=10301301&jid=ILQ&volumeId=-1&issueId=-1&aid=10301296>. Último acesso: 08 junho 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de Convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro)**. In MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 57-85.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948.

\_\_\_\_\_. **CIDH presenta caso sobre Brasil a la Corte IDH**. Comunicado de Prensa, Washington, DC, 05 maio 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/061.asp>>. Último acesso: 08 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em:<<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%C3%A7%C3%A3o-Judicializac-WEBSITE.pdf>>. Último acesso: 08 junho 2016.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. **El control judicial interno de convencionalidad**. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). Estudos avançados de direitos humanos. Direitos Humanos: Democracia e integração jurídica: emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 557-589.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012b.

SÁGUES, Nestor Pedro. **El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo**. Instituto de Investigaciones Jurídicas de La UNAM, 2012, p.381-417. Disponível em: <<http://www.ijf.cjf.gob.mx/cursosesp/2012/derhumancontrolconvencionalidad/Nestor%20Sagues.pdf>>. Último acesso em: 08 junho 2016.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. **A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a lei de anistia**. Revista de Direito Internacional, v.12, n 12, 2015, p. 612-629. Disponível

em:<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3699/pdf>>. Último acesso: 08 junho 2016.

TANG, Yi Shin. **International justice through domestic courts: challenges in Brazil's judicial review of the amnesty Law.** International Journal of Transitional Justice, 9, 2015, p. 259-277. Disponível em: <<http://ijtj.oxfordjournals.org/content/9/2/259.abstract>>. Último acesso: 08 de junho de 2016.